DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 5/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1075/2017
PROTOCOLO	: 1781208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
DENUNCIANTE	: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo trata de DENÚNCIA com pedido de liminar formulado por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Chapadão de Sul - MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Presencial nº 012/2017.

02. – A empresa-denunciante se insurge contra as exigências descritas nos itens 5.3.1 e 10.5, b, que estabelecem as seguintes condições:

> *"5.3.1. Não será admitida taxa de administração negativa (taxa de desconto)"*
> *(...)*
> *10.5., b, Atestado e vistoria técnica fornecido pela Prefeitura Municipal, comprovando que a licitante conheceu as condições, instalações e equipamentos onde serão sanadas dúvidas quanto às condições de trabalho, dentre outras informações necessárias, para cumprimento do objeto."* (fls. 031 e 036, dos autos virtuais)

03. – O objeto da licitação é o estabelecido no item "2.1" do edital que diz o seguinte:

> *"2.1 O objeto deste ato convocatório é a seleção de proposta mais vantajosa visando a* ***contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral*** *(...) de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender as necessidades*

de todas as secretarias municipais (....)" (grifei) (fls. 027, dos autos virtuais).

04. – Em relação, a primeira alegação da empresa-denunciante, relativa a impossibilidade de ofertar taxa de administração negativa, conforme está descrito no item "5.3.1", do edital, entendo que essa determinação restringe a competividade e a possiblidade de a administração pública obter a proposta economicamente mais vantajosa.

05. – O objeto licitado, qual seja: gerenciamento de frota, permite que a empresa busque outras formas de remuneração no mercado, como, por exemplo, na cobrança de um taxa de credenciamento e administração dos estabelecimentos, a ser cobrada sobre o valor da intermediação e, como se tratam de licitação pela modalidade de pregão, os participantes do certame podem ofertar lances reduzindo o percentual da taxa de administração, aumentando a competitividade e evitando que as ofertas fiquem empatadas no valor mínimo estabelecido no edital, no percentual de 0% (zero por cento).

06. – Evidentemente, a proposta não poderá ser considerada irrisória, porque isso infringiria o disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, logo a proposta de taxa de administração com valor zero, ou negativa, só pode ser aceita, em razão do objeto a ser licitado, que permita a prestadora de serviços se remunerar de outras formas junto aos estabelecimentos credenciados, como *in casu*.

07. – Esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

> *"19. Por fim,* ***a não aceitação de proposta de Taxa de Administração com percentual igual ou inferior a zero (item 3, c), cabe as seguintes considerações****.*
> *20. Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por* ***meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado****.*

21. Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma ***taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas****.*

22. Considerando, que o objeto do presente certame em análise trata-se de contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, produtos afins e lavagem de veículos.

23. Neste contexto, entendemos oportuno trazer à colação o entendimento firmado pelo Tribunal, debatido no âmbito da Decisão 38/96 – Plenário, que nas licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de ***taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação do disposto no art. 44, § 3º, da Lei de Licita****ções, por não estar caracterizado,* ***a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto****, a partir de critérios previamente fixados no edital. Nesse sentindo, são também os Acórdãos 1757/2010 – TCU – Plenário e 0552/2008 – TCU – Plenário.*

24. No presente caso, verificou-se que há indícios de ***restrição ao caráter competitivo do certame, já que é latente que a jurisprudência do TCU não proíbe a utilização da taxa de administração negativa ou igual a zero, devendo ser averiguado no caso concreto****, se a proposta é exequível, conforme explanado acima, ademais, verificou-se, ainda, que somente uma empresa participou do certame, consoante ata de reuniões para recebimento dos envelopes (v. peças 6 a 8).”* (ACÓRDÃO 1556/2014 - SEGUNDA CÂMARA, processo: 033.083/2013-4, data da sessão: 15/04/2014)

08. - Contudo, o edital de licitação deve prever critérios objetivos de aferição da exequibilidade da proposta ofertada, não proibindo lances com valor zero, ou negativo, mas um parâmetro objetivo, como por exemplo, através de consultas a taxa praticada pelo mercado, no âmbito de outros órgãos da administração pública, para se evitar ofertas inexequíveis.

09. – Quanto à exigência de atestado de vistoria técnica a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, conforme descrito no item “10.5., b”, como um documento relativo à qualificação técnica, que deve ser apresentado na fase de habilitação,

entendo ser pertinente, em razão, da complexidade ou natureza do objeto a ser licitado, que torna necessário o conhecimento das instalações, equipamentos, as condições de trabalho locais e os softwares, de acordo com a ordem especificada no Anexo I e II.

10. – Com efeito, o art. 27, inciso II e o art. 30, inciso III, ambos da Lei n°8.666/93, estabelecem que na habilitação seja exigido, dentro outros requisitos, documentos relativos à qualificação técnica, entre os quais o que comprova que o interessado tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, *verbis*:

> *"Art. 27. Para a* ***habilitação*** *nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *(...)*
> *II -* ***qualificação técnica****;*
>
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que* ***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação****;" (grifei)*

11. – A Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade e finalidade da realização de visita técnica, desde que se leve em conta a complexidade ou natureza do objeto a ser licitado, como no caso dos autos em tela, vejamos:

> *"11.1.3.1. A* ***visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação*** *e, via de consequência, que suas* ***propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução****, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possí-*

veis inexecuções contratuais." (grifei) (Acórdão – 4968/2011 – segunda câmara, processo: 023.890/2010-0, data da sessão: 12/07/2011)

12. – Por fim, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência e isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, determinar a correção do edital e instalar o devido contraditório, em relação a denunciada

DISPOSITIVO.

13. – Destarte, ***CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR*** pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a **suspensão do procedimento licitatório do** Pregão Presencial nº 012/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão de Sul - MS, **no estágio em que se encontra**, porquanto, a continuidade do procedimento tem o potencial de prejudicar a concorrência do certame e a possiblidade de a administração pública obter a proposta mais vantajosa;

b) a **correção do edital de licitação**, com a inclusão da possibilidade de que os licitantes possam ofertar lances negativos, referente a taxa de administração, ou seja, inferior a faixa de 0% a 3% fixada no edital de licitação, desde que as propostas não sejam inexequíveis, conforme critérios a serem objetivamente fixados no edital;

c) determino que no prazo de **05 (cinco) dias** corridos a denunciada encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e das providências para a correção do edital e fixo **multa** de **500** (quinhentas) UFERMS, em caso de descum-

primento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS.

14. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada, para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela e informe o seguinte: **a**) a fase em que se encontra a licitação; **b**) as empresas que foram habilitadas a participar do certame; e **c**) encaminhe os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 012/2017, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

15. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência a empresa-Denunciante e a Denunciada.

16. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17**.** - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Em, Campo Grande (MS), 15 de fevereiro de 2017.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator